DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.....:	**029/2026**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº...:	**02.19.00.1092/2026**
RECORRENTE(s).....:	MED SERVICE SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA
RECORRIDA(s).....:	NEFROCLIN
OBJETO.....:	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de terapia renal substitutiva à beira-leito, conforme Edital e Termo de Referência.

I RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa MED SERVICE SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.182.711/0001-85, contra a decisão que desclassificou sua proposta e os atos subsequentes de classificação e habilitação da empresa NEFROCLIN CLÍNICA MÉDICA LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 029/2026 – SEMUS.

O certame adotou o critério de julgamento pelo menor preço global, contemplando quantitativos estimados de 1.500 sessões e 12 meses de disponibilização de estrutura assistencial.

Encerrada a etapa competitiva, a MED SERVICE apresentou proposta de R$ 1.500.000,00, sendo convocada, em 21/07/2026, para apresentar planilha de composição de custos. Não atendida a solicitação no prazo concedido, sua proposta foi desclassificada em 23/07/2026.

Na sequência, foi examinada a proposta da PRONTO ATENDIMENTO NEFROLÓGICO LTDA., no valor de R$ 1.821.000,00. Após diligências e manifestação técnica desfavorável à comprovação de exequibilidade, consubstanciada no Parecer Técnico-Administrativo nº 001/2026, a proposta foi desclassificada em 14/08/2026.

Prosseguiu-se com o exame da proposta da NEFROCLIN, no valor de R$ 1.822.500,00. A respectiva composição de custos recebeu manifestação favorável no Parecer Técnico-Administrativo nº 002/2026, seguindo-se a classificação em 27/08/2026 e a habilitação e declaração da vencedora em 04/09/2026.

A MED SERVICE manifestou intenção de recorrer e apresentou razões nas quais sustenta, em síntese:

a) inadequação de sua desclassificação sem demonstração material da inexequibilidade;

b) insuficiência do prazo concedido para apresentação da planilha;

c) ausência de divulgação do orçamento estimado após o momento previsto no instrumento convocatório;

d) diferença de tratamento na realização das diligências e no padrão de comprovação dos custos;

e) alteração substancial na distribuição dos preços da NEFROCLIN entre sessões e estrutura mensal; e

f) necessidade de revisão dos atos impugnados, com seu retorno ao certame ou, subsidiariamente, reexame da proposta vencedora.

Em contrarrazões, a NEFROCLIN defende a regularidade da desclassificação da recorrente, por descumprimento da diligência, e sustenta a adequação de sua proposta, enfatizando a manutenção do preço global e a conclusão favorável da área técnica.

É o relatório.

II ADMISSIBILIDADE E REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR

A ata registra intenção de recorrer em 04/09/2026, às 13h42min54s, dentro do intervalo aberto até 13h43. O sistema fixou o termo das razões em 10/09/2026 e das contrarrazões em 15/09/2026, datas apostas nas respectivas peças.

Os registros da plataforma demonstram que a intenção recursal e as razões foram apresentadas nos prazos estabelecidos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no capítulo 10 do Edital, razão pela qual se encontra presente o pressuposto da tempestividade.

As razões foram subscritas por João Pereira da Silva Filho, OAB/MA nº 5.813. A cláusula oitava do contrato social atribui a administração e a representação da MED SERVICE a Antonio Dantas Silva Junior. A ata de 02/01/2026 refere-se à CGA, sócia da MED SERVICE, e não constitui procuração ao advogado. Não foi identificada procuração em seu favor na documentação examinada.

Essa ausência deve ser registrada, sem exigir que o advogado integre o quadro societário e sem confundir autenticidade da assinatura com prova de mandato. O art. 5º da Lei nº 8.906/1994 disciplina a atuação profissional mediante prova do mandato, com a ressalva legal de urgência. Não se declara, nesta decisão, que o advogado demonstrou poderes de representação.

A admissibilidade também deve considerar a forma pela qual a própria licitante apresentou a insurgência. O item 2.2 do edital dispõe:

> *"O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante"*

Edital, item 2.2 — transcrição parcial.

No campo de julgamento de recursos, vinculado ao nome Leonardo da Silva Oliveira, a ata reproduz a manifestação:

> *"A MED SERVICE SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA., em continuidade à intenção de recurso tempestivamente registrada no sistema, apresenta, em anexo, suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO"*

Ata da sessão — campo Julgamento de Recursos e Contrarrazões, transcrição parcial.

Interpreto o protocolo no canal eletrônico da licitante, associado à intenção anteriormente registrada e ao texto de apresentação em nome da empresa, como adoção das razões pela própria MED SERVICE, para os fins deste procedimento. A atribuição decorre do ato eletrônico e da disciplina do edital, não de presumida outorga de mandato ao subscritor do arquivo.

Conheço, portanto, do recurso como manifestação da licitante, observada a conferência temporal acima indicada, e recebo as contrarrazões. Não determino diligência para procuração ou ratificação: o exame da representação é resolvido pelos elementos existentes. Tal ressalva não será utilizada para desvalorizar os argumentos de mérito, que passam a ser apreciados objetivamente.

III – DOS PARÂMETROS JURÍDICOS DO JULGAMENTO

A apreciação do recurso observa os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A vinculação ao instrumento convocatório exige que a Administração e os licitantes observem as condições previamente estabelecidas, inclusive os prazos, os documentos solicitados e os critérios de aceitação das propostas.

Essa vinculação deve ser aplicada conjuntamente com o dever de diligência e com a possibilidade de saneamento admitida no edital, sem afastar a responsabilidade do participante pelo atendimento às convocações. O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 orienta a seleção da proposta apta a produzir o resultado de contratação mais vantajoso, assegurando tratamento isonômico e prevenindo contratações com preços inexequíveis.

Por sua vez, o art. 59 distingue a proposta materialmente inexequível daquela cuja exequibilidade não tenha sido demonstrada quando exigida pela

Administração. Seu § 2º autoriza diligências para aferição da exequibilidade ou a exigência de sua demonstração pelo licitante. Assim, e à luz desses parâmetros, das cláusulas editalícias e dos registros concretos do procedimento que se examinam as alegações.

IV – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA MED SERVICE

4.1. Da oportunidade concedida para apresentação da composição de custos

A ata evidencia que a recorrente foi expressamente convocada a apresentar a planilha de composição de custos. Em 21 de julho de 2026, às 11h46min34s, foi registrada a seguinte solicitação:

> *"Solicitamos o envio da Planilha de Composição de Custos elaborada em conformidade com o respectivo regime tributário da empresa, atendendo rigorosamente ao disposto nos itens 7.8 e 7.9 do edital. No prazo de 2h, será aberto único campo para envio."*

Na sequência, às 11h46min39s, o sistema informou:

> *"Você tem até 21/07/2026 13:46 para enviar."*

Às 13h47min09s, ficou registrado:

> *"Fornecedor 1, a opção de enviar documentos complementares foi finalizada."*

Não consta, nos registros examinados, o atendimento à solicitação de apresentação da planilha no prazo concedido, tampouco pedido tempestivo e fundamentado de prorrogação relacionado a essa convocação. O item 6.25.5 do edital admitia a prorrogação a partir de solicitação fundamentada apresentada no chat antes do encerramento do prazo.

Posteriormente, em 23 de julho de 2026, às 10h47min04s, a ata registrou o fundamento da desclassificação:

> *"o licitante será desclassificado em razão da não apresentação da planilha de composição de custos em conformidade com o disposto nos itens 7.8, 7.9 do edital."*

Portanto, houve oportunidade concreta para apresentação dos elementos necessários à avaliação da oferta. A desclassificação decorreu do não atendimento à convocação documental, impedindo a análise requerida, e encontra correspondência no item **7.7.4 do edital**, que trata da ausência de demonstração da exequibilidade quando exigida pela Administração, bem como no art. **59, IV, da Lei nº 14.133/2021**.

4.2. Do caráter indicativo do percentual previsto no item 7.8

A recorrente está correta ao afirmar, em tese, que o percentual estabelecido no item 7.8 do edital constitui indício de inexequibilidade, sujeito à apuração. Essa compreensão, entretanto, não conduz à reforma da decisão.

Não se adota, neste julgamento, a premissa de que a proposta da MED SERVICE seria materialmente inexequível apenas em razão de seu valor global. Também não se afirma que houve demonstração técnica de custos superiores à oferta apresentada.

O fundamento considerado é distinto: **a empresa deixou de apresentar a composição de custos que lhe foi expressamente solicitada para viabilizar a análise da proposta**. O procedimento de verificação depende da colaboração do licitante quanto aos elementos que se encontram sob seu domínio, especialmente sua estrutura de custos e seu regime tributário.

Os itens 7.9 e 7.10 não afastam esse dever, nem asseguram sucessivas oportunidades de apresentação de documento não encaminhado em resposta à convocação inicial, vejamos:

> 7.9. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o item anterior, só será considerada após diligência do Pregoeiro, que comprove:
> 7.9.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
> 7.9.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.
> 7.10. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que o licitante comprove a exequibilidade da proposta.

Além disso, a solicitação de composição de custos não depende exclusivamente do enquadramento no percentual do item 7.8. Pode decorrer da necessidade de esclarecimento da proposta, na forma do item 7.10 e do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Reconhece-se, assim, a natureza indicativa do parâmetro percentual, sem acolher a consequência pretendida pela recorrente.

4.3. Do pedido de reabertura do prazo

O formalismo moderado permite superar falhas que possam ser saneadas nos limites do edital e da legislação. Sua aplicação, porém, exige exame da situação concreta. Neste caso, não se trata apenas de corrigir informação acessória de uma planilha tempestivamente apresentada. O pedido recursal pretende reabrir a oportunidade de apresentação do documento exigido, após o encerramento do prazo e o prosseguimento do certame com as demais licitantes.

Não foi demonstrada, nos elementos examinados, circunstância que justificasse o descumprimento da convocação ou que impusesse a restituição do prazo. Por

essas razões, mantenho a desclassificação da MED SERVICE e indefiro o pedido de reinclusão no procedimento para apresentação tardia da composição de custos.

V – DA ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL NAS DILIGÊNCIAS

A isonomia exige que situações equivalentes recebam tratamento equivalente. Não impõe, automaticamente, igual número de diligências para propostas com conteúdos e pendências diferentes.

Quanto à MED SERVICE, a situação registrada foi o não atendimento à solicitação de apresentação da planilha no prazo concedido. Em relação à NEFROCLIN, a ata registra apresentação de documentos durante a fase de análise e posterior solicitação de complementação.

Em **14 de agosto de 2026, às 12h45min42s**, foi consignado:

> *"AO FORNECEDOR 06: Solicito o envio da proposta adequada, nos termos do item 6.25.4 do edital. Concedo o prazo de 2 (duas) horas."*

Em **17 de agosto de 2026**, houve nova convocação, com envio registrado às **13h12min04s**.

Já em **18 de agosto de 2026, às 13h19min40s**, a pregoeira registrou:

> *"Em atenção aos documentos encaminhados e considerando o princípio da diligência, bem como o disposto no item 5.3 do Edital, solicito, para fins de comprovação e análise dos preços ofertados, o envio da respectiva planilha de composição de custos. Ressalto que se trata de documentação complementar, necessária para a adequada análise da proposta apresentada."*

O sistema registrou novo envio às **13h23min23s**.

Esses registros não autorizam afirmar que todo documento anteriormente apresentado estava completo ou suficiente. Demonstram, entretanto, que a diligência incidiu sobre documentação encaminhada durante a análise, em contexto distinto do não atendimento registrado quanto à recorrente.

A diferença no número de solicitações, isoladamente, não comprova favorecimento. Para tanto, seria necessário demonstrar equivalência entre as omissões e concessão de tratamento injustificadamente diverso.

À vista dos registros examinados, não identifico essa equivalência em grau suficiente para invalidar a desclassificação da MED SERVICE ou a classificação da NEFROCLIN.

VI – DA PUBLICIDADE DO ORÇAMENTO ESTIMADO E DA INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta que a manutenção do sigilo do orçamento estimado teria comprometido a transparência do julgamento e prejudicado o exercício de seu direito de defesa, especialmente porque o item 7.8 do Edital utiliza como parâmetro indicativo de inexequibilidade propostas inferiores a 50% do valor orçado pela Administração.

A alegação deve ser examinada mediante adequada distinção entre **a legitimidade do sigilo durante o desenvolvimento do certame, o momento de sua cessação e os efeitos jurídicos de eventual discussão acerca de sua publicidade posterior**.

Inicialmente, importa consignar que o caráter sigiloso do orçamento não decorreu de decisão superveniente ou casuística da Pregoeira. Tratava-se de regra expressamente estabelecida desde a publicação do instrumento convocatório. Com efeito, o item 3.1 do Edital estabeleceu que **"o orçamento estimado da presente contratação será de caráter sigiloso"**.

A previsão encontra fundamento no art. 24 da Lei nº 14.133/2021, que admite, mediante justificativa, a manutenção do caráter sigiloso do orçamento estimado, preservada a divulgação dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas. A disciplina legal revela que o conhecimento antecipado do valor estimado pela Administração não constitui pressuposto para a formulação válida da proposta pelo licitante. Ao contrário, o instituto do orçamento sigiloso pressupõe justamente que os participantes formulem seus preços a partir de sua própria estrutura de custos, condições operacionais e realidade empresarial, e não mediante simples aproximação ao valor previamente estimado pelo Poder Público.

No caso concreto, o Termo de Referência foi ainda mais específico ao disciplinar a cessação do sigilo, estabelecendo no item 10.1:

> *"O custo estimado da contratação possui caráter sigiloso e será tornado público apenas e imediatamente após o julgamento das propostas."*

Assim, o instrumento convocatório definiu expressamente **dois momentos distintos**: durante o julgamento das propostas, o orçamento permaneceria sigiloso; concluída aquela fase, deveria ser tornado público.

A jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União reconhece que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece, de forma direta, que o orçamento sigiloso deva ser divulgado imediatamente após o julgamento das propostas. No Acórdão nº 662/2026-Plenário, o TCU consignou que, à luz do art. 18, §1º, VI, da Lei nº 14.133/2021, o orçamento

estimado pode permanecer sob sigilo até a conclusão da licitação, devendo ser posteriormente tornado público, vejamos o trecho do acordão:

> *11. Embora o valor estimado do certame conste, de fato, do Termo de Homologação publicado no Portal de Compras do Governo Federal (peça 8, p 3), minha assessoria não logrou encontrar no referido site o orçamento estimado da licitação, com as composições dos preços para a sua formaçã*
>
> *12. Conquanto a Lei 14.133/2021 não estipule, de modo direto, o momento em que haverá a divulgação do orçamento sigiloso, é possível deduzir, a partir da interpretação do art. 18, § 1º, inciso VI, que a sua publicação necessariamente deve ocorrer após a conclusão da licitação.*

Fonte: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A662%2520ANOACORDAO%253A2026%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0

No presente procedimento, contudo, a Administração se encontra vinculada à regra específica que ela própria estabeleceu no item 10.1 do Termo de Referência, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. E, conforme informação certificada pela Administração responsável pela condução do certame, **o orçamento estimado foi disponibilizado na plataforma eletrônica após o julgamento das propostas**, em conformidade com a regra previamente estabelecida.

Não prospera, nesse contexto, a conclusão de que a ausência de mensagem específica no corpo da ata afirmando expressamente "levantado o sigilo do orçamento" demonstraria, por si só, a manutenção indevida da confidencialidade. A publicidade dos atos praticados em procedimento eletrônico não se restringe às mensagens inseridas no chat da sessão pública. A plataforma contém campos próprios para disponibilização de documentos, anexos, pareceres e demais informações integrantes do procedimento, razão pela qual a inexistência de registro textual específico no histórico de mensagens não autoriza concluir automaticamente que determinado documento não tenha sido disponibilizado por outro campo próprio do sistema.

A ata deve ser compreendida como registro dos atos relevantes da sessão, mas não constitui, isoladamente, repositório exclusivo de todos os documentos disponibilizados no ambiente eletrônico da licitação. Por conseguinte, inexistindo demonstração concreta de que o orçamento tenha permanecido indisponível após o momento definido pelo instrumento convocatório, não se acolhe a alegação de violação aos princípios da publicidade, transparência ou vinculação ao edital.

Há, ademais, fundamento autônomo que impede atribuir à matéria o efeito anulatório pretendido pela Recorrente. Ainda que, apenas para argumentar, houvesse alguma controvérsia quanto à forma ou ao momento exato em que o orçamento se tornou acessível na plataforma, seria indispensável demonstrar prejuízo concreto relacionado ao ato que determinou sua desclassificação.

O Tribunal de Contas da União tem reconhecido que a invalidação de procedimento licitatório não deve decorrer automaticamente de irregularidade meramente formal, devendo-se avaliar se o vício efetivamente violou princípios da licitação, comprometeu o interesse público ou produziu prejuízo material relevante, em aplicação da

máxima segundo a qual não há nulidade sem prejuízo. No caso da MED SERVICE, inexiste esse nexo causal.

A diligência que culminou em sua desclassificação ocorreu em 21/07/2026, quando o julgamento das propostas ainda estava em andamento e, portanto, em momento no qual o orçamento encontrava-se legitimamente submetido ao sigilo previsto no próprio Edital e no Termo de Referência. Naquela oportunidade, a Recorrente foi convocada para apresentar sua própria Planilha de Composição de Custos, elaborada de acordo com seu regime tributário e com os custos necessários à execução do objeto. A empresa teve duas horas para cumprimento da diligência e não apresentou o documento.

O conhecimento do valor estimado pela Administração não era condição necessária para que a MED SERVICE identificasse e demonstrasse seus próprios custos com profissionais, tributos, equipamentos, insumos, manutenção, estrutura operacional e demais componentes necessários à execução do serviço.

Tanto assim que o Edital estabelece que os valores propostos devem compreender os custos operacionais, previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e demais despesas incidentes sobre a execução, atribuindo ao próprio licitante responsabilidade pelos preços que oferece. Não há, portanto, relação lógica ou jurídica entre o desconhecimento, naquele momento, do orçamento sigiloso da Administração e a impossibilidade de a empresa demonstrar quanto lhe custaria executar o objeto pelo preço que ela própria livremente ofertou.

A Recorrente também poderia ter solicitado, antes do encerramento do prazo, a prorrogação prevista no item 6.25.5 do Edital, mediante justificativa fundamentada, providência que não consta ter sido adotada. Assim, não se pode converter discussão posterior acerca da publicidade do orçamento em fundamento para reabrir prazo regularmente encerrado ou afastar consequência decorrente da omissão da própria licitante.

Também deve ser afastada a alegação de que a falta de conhecimento do orçamento impediria a Recorrente de saber se sua proposta se encontrava abaixo do percentual de 50% estabelecido no item 7.8. O referido percentual constitui parâmetro indicativo para a atuação da Administração, e não informação necessária para que o licitante determine os custos de sua própria proposta.

No caso concreto, a Administração não desclassificou automaticamente a MED SERVICE pela incidência do percentual. Ao contrário, diante do indício identificado, instaurou precisamente o procedimento previsto no Edital para permitir que a empresa demonstrasse a viabilidade de sua oferta. A desclassificação ocorreu somente depois de não apresentada a documentação exigida para essa demonstração. Portanto, ainda que o parâmetro de 50% tenha motivado a realização da diligência, ele não constituiu o fundamento imediato da desclassificação.

O fundamento foi a ausência de demonstração da exequibilidade quando exigida pela Administração, nos termos do item 7.7.4 do Edital e do art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à identificação do valor correspondente a 50%, sua apuração deverá considerar exclusivamente o orçamento estimado efetivamente adotado neste procedimento, não sendo juridicamente adequado substituí-lo por valores históricos de contratos anteriores, referências preliminares do Estudo Técnico Preliminar ou outros parâmetros que não correspondam ao orçamento definitivo da contratação.

Em conclusão, verifica-se que: **i)** o sigilo inicial do orçamento estava expressamente previsto no Edital e encontra respaldo no art. 24 da Lei nº 14.133/2021; **ii)** o Termo de Referência determinou sua divulgação após o julgamento das propostas; **iii)** segundo registro da Administração responsável pela condução do procedimento, a disponibilização ocorreu na plataforma após essa fase; **iv)** a ausência de mensagem específica no chat da sessão não comprova ausência de publicidade, pois a plataforma dispõe de meios próprios de disponibilização documental; **v)** no momento da diligência dirigida à MED SERVICE, o julgamento ainda estava em curso e o orçamento permanecia legitimamente sigiloso; **vi)** o conhecimento do orçamento administrativo não era condição para que a licitante demonstrasse os custos de sua própria proposta; e **vii)** inexiste nexo causal entre a discussão acerca da publicidade posterior do orçamento e o fundamento que determinou a desclassificação da Recorrente.

Dessa forma, não se acolhe a alegação de ausência de publicidade do orçamento estimado como fundamento para anulação dos atos praticados, reabertura da fase de julgamento ou reintegração da MED SERVICE ao certame.

VII – DA PROPOSTA DA NEFROCLIN EFETIVAMENTE CONSIDERADA

Para afastar dúvida quanto à versão examinada, esclarece-se que a presente decisão considera a proposta e a composição de custos analisadas no Parecer Técnico-Administrativo nº 002/2026 – SEMUS, com os seguintes valores:

Componente	Quantidade	Valor unitário	Valor total
Sessões de hemodiálise	1.500 sessões	R$ 350,00	R$ 525.000,00
Estrutura mensal	12 meses	R$ 108.125,00	R$ 1.297.500,00
Valor global			**R$ 1.822.500,00**

A composição examinada apresenta custos operacionais anuais de R$ 1.388.856,48, tributos de R$ 204.666,72 e resultado projetado de R$ 228.976,80, correspondente a aproximadamente 12,56% do valor global.

O Parecer Administrativo nº 002/2026 – SEMUS, registra:

> *"no exame global da documentação apresentada, não foram identificadas inconsistências aritméticas ou omissões estruturais manifestas na composição dos preços que evidenciem*

> *incompatibilidade entre os custos declarados e o valor global ofertado."*

Em **27 de agosto de 2026, às 11h37min40s**, a ata consignou:

> *"[...] nos estritos termos do Parecer Técnico-Administrativo nº 002/2026-SEMUS emitido pela Secretaria Demandante, devidamente convalidado pelo Ilmo. Secretario de Saúde Lineker Costa Silva, declara CLASSIFICADA a proposta e composição de custos apresentadas pela licitante NEFROCLIN CLINICA MEDICA LTDA."*

O mesmo registro esclareceu:

> *"O referido parecer já se encontra anexado ao sistema para consulta de todos os interessados."*

A motivação da classificação, portanto, está vinculada à composição efetivamente examinada pela área técnica, com identificação dos custos e do valor global considerados.

Adoto as conclusões do Parecer nº 002/2026 nos limites de seu objeto e da documentação examinada, incorporando-as a esta decisão quanto à coerência da composição e à ausência das inconsistências estruturais nele avaliadas.

Essa adoção não significa afirmar que o parecer realizou auditoria de todos os custos ou comprovou cada componente mediante documento fiscal individualizado.

VIII – DA COMPARAÇÃO ENTRE OS PARECERES DAS EMPRESAS PRONTONEFRO E NEFROCLIN

A recorrente questiona a diferença entre o resultado da análise da PRONTONEFRO e o da NEFROCLIN. O Parecer nº 001/2026 apontou insuficiências concretas na demonstração da estrutura necessária à execução, abrangendo o dimensionamento e a qualificação da equipe, a cobertura assistencial e a correspondência de elementos apresentados com os custos e o objeto da contratação.

A conclusão desfavorável não pode ser reduzida à ausência de determinado tipo de comprovante, pois decorreu do conjunto de inconsistências e insuficiências identificado naquela documentação.

No caso da NEFROCLIN, o Parecer nº 002/2026 examinou composição que contemplou os grupos de custos relativos a pessoal, equipamentos, manutenção, tratamento de água, insumos, despesas indiretas e tributos, concluindo favoravelmente à estrutura apresentada. Não se afirma que os acervos documentais das empresas eram idênticos, nem que todos os custos da NEFROCLIN foram comprovados mediante notas

fiscais ou contratos. O fundamento da aceitação é a avaliação técnica favorável à composição efetivamente submetida a exame.

A exigência de documentos adicionais deve guardar relação com a dúvida que se pretende esclarecer. Assim, a solicitação de notas fiscais ou contratos a uma licitante, para enfrentar inconsistências específicas, não transforma automaticamente esses documentos em requisito universal e autônomo de classificação para todas as demais. Isso não autoriza reduzir o rigor de exame para qualquer participante. Exige, precisamente, avaliar se a proposta contém omissões ou incompatibilidades relevantes diante das obrigações do edital.

No conjunto analisado, o recurso não demonstra erro técnico específico suficiente para afastar a conclusão do Parecer nº 002/2026 quanto à composição aceita.

Por conseguinte, não acolho o pedido de desclassificação da NEFROCLIN fundado exclusivamente na diferença entre as diligências e os resultados dos dois pareceres.

IX – DA REDISTRIBUIÇÃO DOS VALORES ENTRE SESSÕES E ESTRUTURA

A Recorrente sustenta que a NEFROCLIN teria promovido alteração substancial de sua proposta ao modificar a distribuição interna do valor global de R$ 1.822.500,00. Com efeito, consta dos elementos examinados que uma composição anteriormente apresentada pela licitante distribuía o valor global em R$ 615,00 por sessão de hemodiálise, totalizando R$ 922.500,00, e R$ 75.000,00 mensais pela disponibilização da estrutura, totalizando R$ 900.000,00.

Na composição posteriormente submetida ao Parecer Técnico-Administrativo nº 002/2026-SEMUS, o mesmo valor global passou a ser distribuído em R$ 350,00 por sessão, totalizando R$ 525.000,00, e R$ 108.125,00 mensais pela estrutura, totalizando R$ 1.297.500,00.

Houve, portanto, redistribuição de R$ 397.500,00 entre os componentes da proposta, circunstância que não deve ser tratada como economicamente irrelevante apenas porque o valor global permaneceu inalterado. A própria sistemática de pagamento prevista no Termo de Referência atribui natureza distinta às parcelas, uma vez que as sessões de hemodiálise serão remuneradas conforme a quantidade efetivamente realizada e atestada, enquanto a disponibilização regular da estrutura será remunerada mediante parcela fixa mensal.

A questão deve, portanto, ser apreciada à luz das regras do instrumento convocatório e das circunstâncias concretas em que ocorreu a adequação. O item 6.25.4 do Edital prevê a apresentação, pelo licitante mais bem classificado, de proposta adequada ao último lance ofertado, enquanto o item 7.11 admite o ajuste da planilha, desde que não haja majoração do preço e seja demonstrado que o valor é suficiente para suportar os

custos da contratação. O item 7.11.1 estabelece, por sua vez, que o saneamento se restringe a erros ou falhas que não alterem a substância da proposta.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a correção de erros materiais e omissões em planilhas de custos quando preservado o preço global ofertado, especialmente quando o ajuste não representa nova oferta competitiva, não produz majoração do preço e permite demonstrar a exequibilidade da contratação. Entretanto, a preservação do valor global não torna, por si só, irrelevantes os preços unitários, os quais também devem ser examinados quando possam repercutir na execução financeira do contrato.

No caso concreto, contudo, a alteração questionada ocorreu ainda durante a fase de julgamento e antes da aceitação definitiva da proposta, não havendo notícia de alteração do valor global competitivo de R$ 1.822.500,00, dos quantitativos licitados, do período de execução ou do próprio objeto. A composição final foi submetida à área técnica competente antes da decisão de classificação.

Importa registrar, ainda, que a proposta readequada não foi aceita mediante mera conferência aritmética. O Parecer Técnico-Administrativo nº 002/2026-SEMUS examinou precisamente a composição estruturada em R$ 350,00 por sessão e R$ 108.125,00 mensais pela estrutura, analisando os custos com equipe técnica e assistencial, equipamentos, sistemas de osmose, manutenção, insumos, materiais, custos administrativos e tributos.

A composição examinada apresentou custos operacionais e tributários projetados de R$ 1.593.523,20 para receita estimada de R$ 1.822.500,00, resultando em resultado operacional projetado positivo de R$ 228.976,80. A análise técnica registrou, assim, compatibilidade entre a estrutura de custos apresentada e o valor global ofertado, tendo sido essa versão da composição considerada para fins de classificação.

É importante distinguir, nesse ponto, alteração da substância econômica da oferta de adequação da forma de distribuição do preço global realizada antes de sua aceitação definitiva. A substância da proposta, para os fins específicos deste julgamento, compreende o valor global resultante da disputa, o objeto assumido, os quantitativos licitados, o período contratual e o conjunto de obrigações cuja execução foi oferecida pelo licitante.

No caso examinado não houve aumento do valor global; não houve redução dos quantitativos assumidos; não houve supressão de obrigação; não houve inclusão de serviço estranho ao objeto; não houve alteração do período de execução; e a composição definitiva foi submetida a exame de exequibilidade antes de ser aceita pela Administração.

Assim, embora a redistribuição entre parcela variável e parcela fixa seja economicamente relevante e, por isso, tenha sido expressamente examinada nesta decisão, não se identifica, nos elementos trazidos pela Recorrente, fundamento suficiente

para concluir que a adequação tenha produzido nova proposta competitiva ou modificado o objeto econômico global ofertado pela NEFROCLIN.

Também não foi demonstrado que os valores unitários efetivamente aceitos contenham sobrepreço, que a composição final suprima obrigações previstas no Termo de Referência ou que seja incompatível com os custos necessários à execução, tendo a área técnica concluído justamente em sentido contrário quanto à estrutura econômica examinada.

A conclusão não decorre, portanto, da simples circunstância de ter sido preservado o valor global, mas do conjunto dos elementos do caso concreto: preservação do preço competitivo global, dos quantitativos, do objeto e do prazo; realização do ajuste antes da aceitação definitiva; submissão da composição final à análise especializada; e ausência de demonstração de que a versão aceita comprometa a exequibilidade ou importe descumprimento das obrigações licitadas.

Por essas razões, não se acolhe o pedido de desclassificação da NEFROCLIN exclusivamente em razão da redistribuição dos valores entre as sessões de hemodiálise e a parcela mensal correspondente à estrutura.

Fica consignado, contudo, que a contratação deverá observar estritamente a composição efetivamente aceita e considerada no Parecer Técnico-Administrativo nº 002/2026-SEMUS, não sendo admitida nova redistribuição dos preços durante a execução sob fundamento desta decisão.

As sessões deverão ser remuneradas exclusivamente conforme a quantidade efetivamente realizada e atestada, e a parcela mensal referente à estrutura somente será devida mediante comprovação de sua regular disponibilização e prestação, nos exatos termos do item 7.27 do Termo de Referência.

X – DA ECONOMICIDADE, DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA ORIGEM DOS RECURSOS

A Recorrente sustenta que a diferença de R$ 322.500,00 entre sua proposta, no valor de R$ 1.500.000,00, e a proposta posteriormente aceita da NEFROCLIN, no valor de R$ 1.822.500,00, evidenciaria afronta à economicidade e à seleção da proposta mais vantajosa.

A diferença nominal merece consideração, mas não pode ser examinada isoladamente. Nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, constitui objetivo do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. O mesmo dispositivo determina, em seu inciso III, que a licitação deve prevenir contratações com sobrepreço, preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento. Esses objetivos devem ser conjugados com os princípios da eficiência, economicidade, motivação, vinculação ao edital e julgamento objetivo previstos no art. 5º da mesma Lei.

Por conseguinte, vantajosidade não se confunde com a simples identificação do menor valor aritmético apresentado na fase de disputa. A proposta de menor preço somente pode produzir efeitos classificatórios quando atende às condições do instrumento convocatório e supera regularmente as etapas de julgamento estabelecidas para demonstração de sua aceitabilidade e exequibilidade.

No caso concreto, a MED SERVICE não foi afastada porque a Administração tenha preferido, entre duas propostas igualmente regulares, aquela de maior valor.

Sua proposta deixou de prosseguir porque, quando regularmente convocada a apresentar a Planilha de Composição de Custos necessária à demonstração da exequibilidade, a licitante não atendeu à diligência no prazo concedido.

Desse modo, a comparação meramente nominal entre R$ 1.500.000,00 e R$ 1.822.500,00 não retrata integralmente a situação procedimental.

A diferença de R$ 322.500,00 não pode ser utilizada para neutralizar o descumprimento de exigência regularmente formulada durante o julgamento, sob pena de esvaziamento das regras de aceitabilidade e de comprovação de exequibilidade previstas no Edital.

Importa reiterar que não se atribui à MED SERVICE incapacidade material de execução exclusivamente em razão do preço ofertado. O fundamento de sua desclassificação consiste na ausência de demonstração da exequibilidade quando formalmente exigida, conforme já desenvolvido nos tópicos anteriores.

A economicidade, por sua vez, deve ser apreciada de forma sistêmica. Em contratação destinada à prestação continuada de terapia renal substitutiva à beira-leito, a Administração deve considerar, além do preço, a capacidade de cumprimento integral das obrigações assistenciais, a disponibilidade permanente de equipe especializada, equipamentos, insumos, manutenção, estrutura de apoio e continuidade do atendimento.

Nessa perspectiva, o dever de obter contratação economicamente vantajosa não autoriza a Administração a desconsiderar exigências destinadas justamente a verificar se o preço ofertado comporta a execução regular e contínua do serviço.

Quanto à alegação relativa à origem dos recursos, a Recorrente invoca a utilização de verbas vinculadas ao financiamento da Média e Alta Complexidade do Sistema Único de Saúde e suscita a possibilidade de controle pelos órgãos federais. A origem dos recursos não altera os critérios de julgamento estabelecidos no Edital nem transforma a menor oferta nominal em proposta automaticamente vencedora.

Caso se confirme nos autos que a contratação será custeada com recursos federais do SUS transferidos ao Fundo Municipal de Saúde, inclusive mediante

transferências fundo a fundo, sua aplicação permanece sujeita aos mecanismos de controle correspondentes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece sua competência para fiscalização de recursos do SUS de origem federal transferidos aos entes federados na modalidade fundo a fundo, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos de controle competentes.

Tal circunstância reforça, e não enfraquece, o dever da Administração de manter motivação adequada, transparência, rastreabilidade dos atos e observância estrita das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Não resulta, contudo, da origem federal dos recursos qualquer consequência jurídica capaz de restabelecer proposta regularmente desclassificada por descumprimento de diligência, tampouco se presume irregularidade na proposta subsequente apenas em razão de seu valor nominal ser superior. A existência de controle externo impõe à Administração o dever de demonstrar, de forma documentada, os fundamentos pelos quais cada proposta foi aceita ou recusada, mas não substitui os critérios de julgamento previstos no certame.

Assim, não se acolhe a alegação de violação à economicidade fundada exclusivamente na diferença de R$ 322.500,00 entre as propostas, uma vez que a vantajosidade deve ser aferida em conjunto com a regularidade da proposta, sua exequibilidade, a observância do Edital e a capacidade de atendimento integral do objeto.

XI – DA MANUTENÇÃO DOS ATOS E DO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR

O exame do recurso e das contrarrazões não revelou fundamento suficiente para reconsiderar a desclassificação da MED SERVICE ou a classificação da proposta da NEFROCLIN.

A presente decisão considera: **a)** a convocação expressa da recorrente para apresentação da composição de custos; **b)** o não atendimento à solicitação no prazo concedido; **c)** a distinção entre esse descumprimento e as diligências realizadas sobre documentos apresentados pelas demais participantes; **d)** a disponibilização do orçamento na plataforma, conforme informado pela Administração; **e)** a identificação da proposta final examinada no Parecer nº 002/2026; **f)** a manifestação técnica favorável à composição aceita; **g)** os fundamentos específicos expostos quanto à redistribuição dos preços e à economicidade.

Não havendo reconsideração, compete encaminhar o recurso à autoridade superior, acompanhado da presente motivação, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

O efeito suspensivo previsto no art. 168 permanece até a decisão final da autoridade competente. Assim, o exame desfavorável ao recurso nesta instância não autoriza antecipar os atos que dependam do encerramento da fase recursal.

XII – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nas disposições do edital e do Termo de Referência e nos documentos integrantes do processo, **DECIDO**:

I – CONHECER do recurso administrativo apresentado pela **MED SERVICE SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.**, pelas razões expostas no capítulo II;

II – REGISTRAR a ausência de comprovação dos poderes de representação do advogado subscritor, sem utilizar essa circunstância como fundamento impeditivo da análise de mérito e sem determinar diligência para regularização;

III – NÃO RECONSIDERAR os atos recorridos e DECIDIR PELA IMPRODECENCIA do recurso, mantendo, no âmbito desta decisão:

a) a desclassificação da MED SERVICE, em razão do não atendimento à solicitação de apresentação da planilha de composição de custos;

b) a classificação da proposta da **NEFROCLIN CLÍNICA MÉDICA LTDA.**, no valor global de **R$ 1.822.500,00**, correspondente à composição examinada no Parecer Técnico-Administrativo nº 002/2026 – SEMUS, bem como pela manutenção de sua **HABILITAÇÃO**;

c) os atos subsequentes de habilitação e declaração da vencedora, sujeitos ao encerramento regular da fase recursal;

IV – ACOLHER as contrarrazões da NEFROCLIN na extensão em que coincidem com os fundamentos desta decisão;

V – INDEFERIR, nesta instância, os pedidos de reabertura de prazo para apresentação da composição de custos da recorrente, de desclassificação da NEFROCLIN e de anulação dos atos questionados;

VI – ENCAMINHAR o recurso, as contrarrazões e os documentos pertinentes à autoridade superior competente, para julgamento, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

VII – MANTER o efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente, na forma do art. 168 da Lei nº 14.133/2021;

VIII – DETERMINAR a juntada desta decisão aos autos e sua disponibilização na plataforma eletrônica, para ciência dos interessados.

Imperatriz/MA, 08 de outubro de 2026.

ELIZÂNGELA LIMA ALENCAR
Pregoeira

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ofício nº 443/2026- CPL

Imperatriz (MA), 08 de outubro de 2026.

Ao Senhor
LINEKER COSTA SILVA
Secretário Municipal de Saúde
Imperatriz/MA

Assunto: Encaminhamento de Recurso Administrativo para decisão da autoridade superior – Pregão Eletrônico nº 029/2026 – SEMUS.

Referência: Processo Administrativo nº 02.19.00.1092/2026.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Senhoria o recurso administrativo interposto pela empresa **MED SERVICE SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.**, as contrarrazões apresentadas pela empresa **NEFROCLIN CLÍNICA MÉDICA LTDA.** e a respectiva decisão desta Pregoeira, referentes ao Pregão Eletrônico nº 029/2026 – SEMUS, cujo objeto é a contratação de serviços de terapia renal substitutiva à beira-leito.

Após a análise das razões recursais, das contrarrazões e dos documentos que instruem o procedimento, esta Pregoeira conheceu do recurso e manteve os atos recorridos, manifestando-se pelo seu desprovimento, conforme os fundamentos expostos na decisão anexa.

Diante da ausência de reconsideração, submeto os autos à apreciação e decisão de Vossa Senhoria, na qualidade de autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se que permanece o efeito suspensivo do recurso até a decisão final da autoridade competente, conforme o art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

Após a decisão, solicita-se a devolução dos autos à Comissão Permanente de Licitação para ciência dos interessados, disponibilização na plataforma eletrônica e adoção das providências cabíveis ao prosseguimento do certame.

Atenciosamente,

ELIZÂNGELA LIMA ALENCAR
Pregoeira

Anexos:

Decisão da Pregoeira; recurso administrativo da MED SERVICE; contrarrazões da NEFROCLIN; documentos pertinentes à análise recursal.

RECEBIDO EM:
08/10/26 ÀS 09/10 H
Jessyca Poletto

Rua Urbano Santos, 1657 – Bairro Juçara, Imperatriz/MA
CEP: 65.900-505

DESPACHO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DETERMINAÇÃO DE REAVALIAÇÃO TÉCNICA

MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
Comissão Permanente de Licitação CPL
RECEBIDO
22 / 10 / 26

- **Processo Administrativo nº:** 02.19.00.1092/2026
- **Pregão Eletrônico nº:** 029/2026 – SEMUS
- **Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde de Imperatriz – MA
  Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos de terapia renal substitutiva à beira do leito, nas dependências do Hospital Municipal de Imperatriz – HMI e Hospital Municipal Infantil de Imperatriz – HMII.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 029/2026 – SEMUS, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de terapia renal substitutiva à beira do leito, incluindo disponibilização de equipe técnica, equipamentos, insumos, materiais e manutenção, conforme especificações constantes do Edital e do Termo de Referência.

O procedimento licitatório teve regular processamento das fases de apresentação de propostas, disputa, julgamento, habilitação e análise recursal, tendo sido proferida, em 26 de setembro de 2026, decisão desta Autoridade Superior acerca do recurso administrativo interposto pela empresa MED SERVICE SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA., mantendo-se, naquela oportunidade, os atos de classificação e habilitação da empresa NEFROCLIN CLÍNICA MÉDICA LTDA.

Ocorre que, após reavaliação do planejamento da contratação, a Secretaria Municipal de Saúde identificou divergências entre os quantitativos previstos nos documentos preparatórios e as necessidades assistenciais efetivamente verificadas nas unidades hospitalares abrangidas pelo objeto.

A situação demanda aprofundamento técnico, especialmente quanto ao dimensionamento dos serviços, à estimativa de sessões de terapia renal substitutiva, à estrutura operacional necessária e aos possíveis reflexos sobre o orçamento estimado da contratação.

Considerando que tais elementos integram a definição do objeto e influenciam diretamente a formulação das propostas, mostra-se necessária a adoção de providência cautelar para preservar a legalidade, a economicidade, a segurança jurídica e o interesse público.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, a observância dos princípios da legalidade, do planejamento, da motivação, da eficiência, do interesse público, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade e da economicidade, entre outros.

O art. 18, § 1º, inciso IV, determina que as estimativas das quantidades para a contratação sejam acompanhadas das respectivas memórias de cálculo e dos documentos que lhes deem suporte, assegurando consistência ao planejamento administrativo.

No caso concreto, a necessidade de conferência dos quantitativos originalmente estabelecidos recomenda a revisão dos elementos técnicos utilizados na elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e da estimativa de preços.

Ademais, o art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, autoriza a autoridade superior a determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, enquanto o inciso III contempla a anulação do procedimento quando constatada ilegalidade insanável.

Por sua vez, o art. 55, § 1º, da referida Lei estabelece a necessidade de nova divulgação do edital e observância dos prazos correspondentes quando as alterações promovidas comprometerem a formulação das propostas.

Assim, eventual modificação substancial dos quantitativos não poderá ser implementada mediante simples adequação da proposta da licitante classificada, sem avaliação de seus efeitos sobre a competição, a isonomia e os atos anteriormente praticados.

Cumpre registrar que a decisão recursal anteriormente proferida apreciou a regularidade dos atos de julgamento e habilitação à luz dos elementos então integrantes do procedimento, não afastando o dever de autotutela administrativa diante de inconsistências posteriormente identificadas na fase preparatória.

Desse modo, a suspensão cautelar ora determinada não representa, por si só, a anulação da decisão recursal ou a revogação da licitação, mas providência preventiva destinada a permitir a adequada instrução do processo e a posterior deliberação fundamentada da autoridade competente.

III – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

O objeto licitado envolve serviços assistenciais indispensáveis ao atendimento de pacientes que necessitam de terapia renal substitutiva, inclusive em unidades de terapia intensiva.

A Administração deve, portanto, assegurar que a contratação corresponda à necessidade efetiva das unidades hospitalares e que os quantitativos, equipamentos e recursos humanos previstos sejam suficientes e adequados à prestação dos serviços.

A manutenção do procedimento sem a necessária conferência técnica poderia comprometer a consistência do planejamento, a avaliação da vantajosidade e a própria execução contratual.

Por outro lado, a revisão administrativa deverá observar a essencialidade dos serviços de saúde, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde avaliar e adotar, de forma autônoma e juridicamente fundamentada, as providências necessárias à continuidade da assistência durante a tramitação do procedimento.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 18, 55, § 1º, e 71, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, **DETERMINO**:

I – SUSPENDER CAUTELARMENTE o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 029/2026 – SEMUS, até ulterior deliberação expressa e fundamentada desta Autoridade Superior, vedada, nesse intervalo, a prática de novos atos de adjudicação, homologação ou formalização contratual decorrentes do certame, caso ainda não realizados.

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos à área técnica demandante e à equipe de planejamento da Secretaria Municipal de Saúde, para reavaliação fundamentada dos quantitativos previstos no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e nos demais documentos que instruem a contratação.

III – DETERMINAR que a reavaliação técnica seja formalizada mediante relatório circunstanciado, contemplando os dados de utilização dos serviços, os quantitativos originalmente previstos, a demanda efetivamente identificada, a metodologia de cálculo empregada, os eventuais quantitativos corrigidos e os respectivos impactos sobre o dimensionamento operacional e financeiro da contratação.

IV – DETERMINAR a verificação da necessidade de atualização do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, da pesquisa de preços, do orçamento estimado e dos demais documentos preparatórios eventualmente afetados pelas inconsistências identificadas.

V – DETERMINAR que, concluída a reavaliação técnica, os autos sejam submetidos à apreciação jurídica competente, para análise dos efeitos das alterações propostas sobre os atos licitatórios já praticados e indicação da providência legalmente adequada, inclusive quanto à possibilidade de saneamento ou à necessidade de invalidação de atos comprometidos por eventual vício insanável.

VI – RESSALVAR que a presente suspensão cautelar não constitui decisão definitiva de anulação ou revogação do certame, tampouco importa, neste momento, em revisão do mérito da decisão recursal proferida em 26 de setembro de 2026, sem prejuízo dos efeitos jurídicos que possam decorrer de deliberação posterior sobre a validade dos atos antecedentes.

VII – DETERMINAR à Comissão Permanente de Licitação que registre a suspensão do procedimento na plataforma eletrônica utilizada para o certame, promova a correspondente publicidade pelos meios legalmente aplicáveis e dê ciência aos licitantes interessados.

VIII – DETERMINAR que, após a conclusão da instrução técnica e jurídica, os autos retornem a esta Autoridade Superior para decisão expressa quanto ao prosseguimento, saneamento ou eventual invalidação dos atos do procedimento licitatório.

Registre-se que a presente determinação deverá ser cumprida com prioridade, considerando a natureza essencial dos serviços de saúde envolvidos e a necessidade de preservação da regularidade administrativa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Imperatriz - MA, 09 de outubro de 2026.

LINEKER COSTA SILVA:03551637300

Assinado de forma digital por LINEKER COSTA SILVA:03551637300

LINEKER COSTA SILVA
Secretário Municipal de Saúde de Imperatriz - MA